



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.006271/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.876 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** FUJITA ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/03/2007

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. CFL 68. LIMITE DE 20%**

Com a revogação da Súmula CARF nº 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, fixando o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado DEBCAD 37.043.101-4 (fl. 02), CFL 68, em decorrência de ter a empresa apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos

fatos tributários de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991. A multa aplicada foi calculada com base no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. O valor original cobrado é de R\$ 51.355,51.

Segundo **Relatório Fiscal** (fl. 17 a 19), a empresa deixou de informar na GFIP, no período de 11/2000 a 12/2005, parte dos seguintes fatos geradores: i) pagamentos a contribuintes individuais, inclusive retirada de pró-labore (Carlos R. C. Fujita), constatados através da emissão de recibos; ii) salários pagos a segurados empregados correspondendo a diferença entre o valor de folha-de-pagamento e GFIPs mensais, inclusive em GFIP de obra de construção civil.

Na **Impugnação** (fl. 41-42), aduz que a empresa é idônea, pontual e adimplente com o pagamento da GPS, fato comprovado pelo auditor; e que o auditor fiscal quando da lavratura do débito não relacionou os empregados objeto da infração – o que constitui cerceamento de defesa.

O **Acórdão 08-11.992** – 6ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 19/10/2007 (fl. 68 a 74) julgou procedente a autuação e relevou parcialmente o valor da multa. A relevação se deu pelo art. 656, §6º da IN SRP 03/2005, com a informação de parte dos fatos geradores omitidos na competência. Quanto a relação de empregados, escreve que constam todas as identificações necessárias.

A empresa foi cientificada da decisão em 17/12/2007. No **Recurso Voluntário** interposto em 16/01/2008 (fl. 81 a 95) o contribuinte inicia solicitando que as intimações sejam feitas no escritório profissional de seus procuradores. Questiona a omissão da relação de empregados objeto da infração, o que entende por cerceamento do direito de defesa. Também entende que a Portaria MGS/GM n. 342/2006 não pode retroagir – dado que os fatos ocorreram no período de 11/2000 a 12/2005, além de que não pode usurpar competência reservada à lei.

A Recorrente posteriormente apresentou **manifestação** inominada (fl. 101) solicitando a retroatividade benigna quanto a redução das multas incidentes sobre o descumprimento das obrigações acessórias, conforme Lei 11.941/2009, fruto da conversão da MP 449/2008. É dizer, ante a revogação do art. 32, que se aplique o art. 32-A, II da Lei 8.212/1991.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, posto que tempestivo. Com a ciência ocorrida em 17/12/2007 e a interposição em 16/01/2008, constato que a peça recursal foi protocolizada no prazo definido pelo Decreto 70.235/1972.

### Intimação no escritório dos procuradores

O tema encontra-se simulado neste Conselho.

Súmula CARF n.º 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não cabe, portanto, o pedido.

### **Cerceamento do direito de defesa. Omissão da relação de empregados**

Sobre este ponto, verifica-se que constam as identificações das fontes contábeis, onde fora constatada a diferença que ensejou o auto-de-infração tais como “Folha-de-Pagamento” e “Recibos” de pagamento a contribuintes individuais, inclusive em relação a retirada de pró-labore por Carlos R. C. Fujita. Os valores estão identificados por estabelecimento de forma individualizada por pagamento, possibilitando a correção da falta pela autuada, bastando que se faça uma verificação em sua contabilidade.

Não cabe, portanto, falar em cerceamento do direito de defesa.

### **Portaria 342/2006**

O ora Recorrente entende que a Portaria MGS/GM n. 342/2006 não pode retroagir, além de que não pode usurpar competência reservada à lei – dado que os fatos ocorreram no período de 11/2000 a 12/2005.

Vejamos com vagar a legislação aplicada (fl. 02):

Lei 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

RPS

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Já o Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade (fl. 18) traz:

(...) a multa a ser aplicada, conforme a planilha abaixo, atualizada com base na Portaria MPS/GM n.º 342 de 16/08/2006, e de R\$ 51.355,51 (Cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) conforme planilha de cálculos anexa.

Como consta inclusive em peça recursal (fl. 82), a Lei 8.212/1991 foi atualizada com base na Portaria MPS/GM n. 342, de 16/08/2006. Não se trata, portanto, de aplicação de lei posterior à época do fato, mas de atualização de valor previsto no RPS e na Lei 8.212/1991. O recálculo, portanto, é previsto para que se aplique a correção.

Quanto ao questionamento sobre a competência, é dizer, se houve usurpação de competência de lei pela Portaria, tal tema implica em afastar aplicação de norma legal válida – o que é vedado pelo CARF dada a Súmula CARF n. 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária).

### **Aplicação da Multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991**

Conforme alegado em manifestação do ora Recorrente, dado o fato superveniente de conversão da MP 449/2008, cabe observar a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, alínea “c”, do CTN (fls. 14).

Com a revogação da Súmula CARF n.º 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, fixando o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e dou provimento parcial unicamente para determinar a aplicação da retroatividade benigna – mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho